



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.136, de 2020, do Deputado Célio Studart, que *dispõe sobre videochamadas relativas a pacientes internados em serviços de saúde*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei nº 2.136, de 2020, de autoria dos Deputados Célio Studart, Luisa Canziani e Celso Sabino, *dispõe sobre videochamadas relativas a pacientes internados em serviços de saúde*.

O art. 1º define o objeto da lei, qual seja, o de possibilitar a realização de videochamadas entre pacientes internados impossibilitados de receber visitas e seus familiares.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as condições para a realização das videochamadas, a saber: frequência no mínimo diária; abranger pacientes internados em enfermaria, apartamento e unidade de terapia intensiva (UTI), ainda que inconscientes (mas desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente, mesmo que oralmente, ou por familiar – § 4º); obter autorização prévia do médico responsável (§ 1º); justificar as contraindicações, que serão anotadas em prontuário (§ 2º); serem realizadas por profissionais de saúde, respeitando protocolos sanitários (§ 3º); assegurar a confidencialidade dos dados e imagens, incluindo a assinatura de termo de responsabilidade pelo paciente, familiares e profissionais de saúde, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possam expor pacientes ou o serviço de saúde (§ 5º).





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Segundo o art. 3º, os serviços de saúde serão responsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento das exigências da lei.

A cláusula de vigência – art. 4º – prevê que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, as videochamadas são alternativas viáveis para que o doente internado por covid-19 não fique longo tempo sem ter contato com seus familiares.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) e encaminhada para exame do Senado Federal no dia 1º de julho de 2021.

Em razão da urgência imposta pela pandemia de covid-19, a matéria foi encaminhada diretamente para a apreciação do Plenário.

A proposição recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, faculta que as videochamadas sejam realizadas não apenas por profissionais de saúde, liberando o tempo desses profissionais para outras funções. Já a Emenda nº 2-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, estabelece que as videochamadas sejam realizadas, preferencialmente, com a assistência de um psicólogo, com o objetivo de minimizar a angústia e a ansiedade do paciente, favorecer a expressão dos seus sentimentos e auxiliar na compreensão da situação vivenciada.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.136, de 2020, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Acerca do tema, inicialmente, é importante destacar o mérito da matéria.

Habitualmente, pacientes internados podem ficar com seus telefones celulares e, portanto, fazer videochamadas a familiares. A



SF/21455.80227-84



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

princípio, não existe qualquer restrição legal, seja em hospitais privados, seja nos públicos. Apenas quando o paciente está em isolamento, e em estado grave, pode existir dificuldade para realizar videochamada.

No entanto, a pandemia de covid-19, que já ocasionou mais de 563 mil mortes no Brasil, em razão da contagiosidade e gravidade da doença, demanda internações hospitalares prolongadas, inclusive em unidades de terapia intensiva, sempre em isolamento. Isso dificulta sobremaneira as visitas dos familiares e, também, eventuais despedidas nos casos mais graves.

Nesse sentido, o PL sob análise, originalmente, previa a realização de videochamadas apenas para pacientes acometidos pela covid-19. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no entanto, estendeu esse direito para todos “os pacientes internados em serviços de saúde e impossibilitados de receber visitas”.

Da mesma forma, consideramos que a videochamada pode ser uma boa solução para o acesso dos familiares aos pacientes com covid-19 ou com outras doenças infectocontagiosas, humanizando o atendimento.

A proposta também está de acordo com o conceito de “visita aberta”, promovido pela Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS, cujo objetivo é o de ampliar o acesso dos visitantes às unidades de internação, de forma a garantir o elo entre o paciente, sua rede social e os diversos serviços da rede de saúde, mantendo latente o projeto de vida do paciente.

Por isso, o projeto de lei em tela é meritório. Ressaltamos, ainda, que a proposição não apresenta óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Por fim, com relação à Emenda nº 1-PLN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, a despeito de concordarmos inteiramente com o seu teor, entendemos que ela é, na verdade, uma emenda de redação. Isso porque, apenas torna mais claro algo que o texto do projeto de lei não explicitou de forma adequada, mas que faz parte de seu espírito e conteúdo.



SF/21455.80227-84



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Seguramente, não decorre da ideia original que norteou a apresentação da proposição, restringir a realização de videochamadas do paciente para seus familiares apenas aos profissionais de saúde, que já detêm grande número de atribuições diretamente relacionadas à recuperação da saúde do paciente, especialmente nas unidades de internação. Por conseguinte, propomos aprová-la como emenda de redação.

Quanto à Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Jean Paul Prates, contudo, consideramos que, apesar da reconhecida importância da atuação do psicólogo nos serviços de internação e no ambiente hospitalar, a sua presença em cada uma das videochamadas é algo inviável de ser realizado, em razão do número insuficiente desses profissionais nos hospitais. Portanto, ela será rejeitada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.136, de 2020, e da Emenda nº 1-PLEN (de redação), e pela **rejeição** da Emenda nº 2-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21455.80227-84